



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 7.980, de 2010

“Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **CLÁUDIO PUTY**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, propõe-se a substituir a Lei nº 10.849, de 2004, que criou o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, com os seguintes objetivos principais:

- excluir a equipagem das embarcações pesqueiras das possibilidades de financiamento previstas para o programa – art. 1º;
- especificar os beneficiários do Profrota Pesqueira – art. 3º;
- ampliar o limite de financiamento para a modalidade de aquisição, de 50%, para 80% do valor da embarcação – art. 4º;
- suprimir do texto da Lei as metas fixadas para o Profrota, remetendo-as para regulamento - Art. 8º, III;
- transferir para regulamento a competência para a definição das bases operacionais do Profrota Pesqueira – Art. 8º; e
- revogar a Lei 10.849, de 2004 – art. 10.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

O projeto não recebeu emendas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que o aprovou por unanimidade em 10 de agosto de 2011, nos termos do Substitutivo e respectiva Subemenda apresentados pelo Relator da matéria, nobre Deputado Beto Faro.

O Relator da CAPADR considera que os efeitos combinados dos arts. 1º e 4º, § 2º, do PL devem ser reconsiderados pois, em sua opinião, “inviabilizaria a demanda por financiamentos para a construção de embarcações, modalidade de valor político e econômico que entendemos como irrenunciáveis para o Programa”. O Art. 1º do projeto original proposto pelo Executivo exclui a possibilidade de financiamento da “equipagem” das embarcações construídas. O Art. 4º, §2º, sugere a ampliação dos limites de financiamento da aquisição de barcos, de 50%, para 80% do valor do projeto, com prazo de amortização idêntico ao da construção.

Ao não perceber razões técnicas para a revogação da Lei nº 10.849, de 2004, tendo em vista que vários de seus dispositivos são apenas reescritos no projeto, o Substitutivo sugere que, observadas as ressalvas quanto aos arts 1º e 4º, § 2º, as modificações propostas pelo Poder Executivo sejam feitas por intermédio de alterações pontuais no texto da Lei em vigor, acrescidas dos seguintes dispositivos entendidos como de utilidade para a recuperação do Profrona Pesqueira:

- inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%, até 7% e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande, e médio portes, micro e pequenas empresas;



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

- obrigatoriedade da aceitação, pelos agentes financeiros, entre as garantias reais aos financiamentos, da própria embarcação objeto do financiamento, o que não é admitido atualmente; e
- autorização para que o regulamento da Lei discipline os casos omissos na Lei, considerados indispensáveis para a plena operacionalização do Programa.

Além disso, o Substitutivo da CAPADR propõe autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

Em complementação de voto, o Relator do projeto na CAPADR, apresentou ainda Subemenda ao seu próprio Substitutivo, para incluir no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, a “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

De outra parte, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Com base nesses parâmetros, observamos alguns aspectos da proposição em exame, bem como do Substitutivo oferecido pela CAPADR, que trariam como consequência pressões para a elevação das despesas com a respectiva subvenção no Orçamento da União.

No projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, o § 2º do art. 4º, que altera o art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.849, de 2004, possibilita a ampliação do limite de financiamento, na modalidade de aquisição, de 50% para 80% do valor da embarcação;

No Substitutivo da CAPADR, são vários os dispositivos com problemas no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária. São eles: a inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa; a ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes; a fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%; até 7%; e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande e médio portes, e micro e pequenas empresas; a autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção; e finalmente a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

A Subemenda ao Substitutivo da CAPADR, que pretende possibilitar a inclusão da “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira também



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

impõe prevê elevações de despesas, sem os necessários ajustes orçamentários exigidos pela legislação em vigor.

A ampliação das fontes e dos limites de financiamento do Profrota Pesqueira e a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca implicam aumentos das despesas da União com equalizações de taxas de juros, que se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes” (GND 3), grupo que abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento das metas de superávit primário estabelecidas na Lei nº 12.465, de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2012).

Além disso, como as disposições do projeto de lei, do Substitutivo e da respectiva Subemenda podem acarretar, direta ou indiretamente, aumento das despesas correspondentes no orçamento, as proposituras deveriam estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações, seja com a indicação do aumento de receitas ou redução de outras despesas, o que as tornam incompatíveis e inadequadas, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

Ademais, o art. 88 da LDO 2012 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta e as respectivas medidas de compensação para novas despesas, como se pode ver a seguir:

“As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, **direta ou indiretamente**, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

constitucionais e legais que regem a matéria". (grifo nosso).

Da mesma forma, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa corrente de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto, no Substitutivo ou na Subemenda.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei originalmente proposto, do Substitutivo da CAPADR e respectiva Subemenda.

Convencido, por outro lado, da oportunidade de permitir prosperidade à análise de mérito da proposta iniciada pelo Poder Executivo, apresentamos Substitutivo no qual saneamos todas as inadequações acima apontadas no Substitutivo adotado pela CAPADR.

Sob o aspecto do mérito, somos de opinião que o Profrota Pesqueira até agora apresentou resultados promissores. A experiência obtida até agora com o Programa deve então ser utilizada de modo a aperfeiçoá-lo e fazê-lo atingir seus objetivos maiores, que são, de um lado, permitir que a pesca industrial se desenvolva a se atualize, enquanto, de outro, procura-se dar à pesca artesanal a oportunidade de sair de sua condição de atividade voltada exclusivamente à sobrevivência, para se incorporar aos nichos mais organizados deste importante setor da economia brasileira.

No caso da pesca oceânica, além dos inegáveis benefícios econômicos advindos da modernização da frota pesqueira, devemos também considerar uma questão estratégica fundamental: a ocupação da chamada "Zona Econômica Exclusiva", aquela região de 200 milhas da costa brasileira que deve ser explorada por barcos nacionais, mas tem sido frequentemente visitada por embarcações estrangeiras. Ainda mais importante que a ocupação, é fazer desta região uma área de produção econômica sustentável.

Diante de todos esses argumentos, voto **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Substitutivo e da respectiva subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e **pela**



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.980, de 2010, do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo** que apresentamos em anexo e no mérito pela aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Relator

2012_19940



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 7.980, de 2010

“Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**
Relator : Deputado **CLÁUDIO PUTY**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em Regulamento”.

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), instituídos pela Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, tendo em vista os objetivos da sustentabilidade ambiental da atividade;

II – a complementação das bases e condições de financiamento estabelecidas nesta Lei como garantia de tratamento diferenciado ou favorecido pelo porte do beneficiário e aspectos ambientais, com incentivos adicionais para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III - as especificações das embarcações, por espécie pesqueira a serem objeto dos financiamentos;

IV - critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamentos;



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – os critérios e demais definições não previstas nesta Lei, indispensáveis para a viabilização e a plena operacionalização do Profrota Pesqueira”.

Art. 3º O Art. 4º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º, desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% do valor do projeto aprovado;

II - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência.

§ 1º. Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - o limite de financiamento será de 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - o prazo de financiamento será de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e até 18 (dezoito) anos para a amortização.

§ 2º. Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após o prazo de entrega; e para reparo de embarcações os prazos de amortização serão de até 3 (três) anos, com até 2 (dois) anos de carência após a entrega”.

Art. 4º. Fica suprimido o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Relator